



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 30 de janeiro de 2015.

MENSAGEM N° 03/2015

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar à apreciação desta Colenda Câmara, projeto de lei complementar que "Altera disposições da Lei Complementar nº 592, de 27 de junho de 2011".

Referido texto legislativo indicado na ementa da presente proposta, refere-se a norma municipal que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Praia Grande e, a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Praia Grande.

As modificações ora levadas a apreciação desta Colenda Câmara, decorrem em especial da Lei Complementar Municipal nº 663, de 07 de novembro de 2013, que dispõe sobre a transformação e criação de cargos de Professor na Secretaria de Educação "

Além das alterações decorrentes da norma referida, outros aspectos são tratados na proposta oriunda da Secretaria Municipal de Educação, que objetiva aperfeiçoar o tratamento dispensado ao Magistério Municipal, vez que questões, não recebiam o necessário tratamento legislativo, ocasionando questionamentos, que acabavam submetidos a entendimentos jurídicos muitas vezes não uniformes.

A aprovação do inclusão projeto de lei complementar, afastará estas questões, vez que, contando com expressa previsão legal, o tratamento do Quadro do Magistério Municipal concede maior segurança ainda, aos profissionais dele integrantes.

Considerando a relevância da matéria e interesse já expresso por integrantes desta Casa, solicito que a presente seja apreciada com a necessária urgência.

Sem mais para o momento, reitero os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Roberto Andrade e Silva
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP

*Recebido
Em 03/02/2015
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo*



*Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

PROJETO DE

LEI COMPLEMENTAR N°

002 /15

DE ____ DE ____ DE ____

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 592, de 27 de junho de 2011”.

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua _____ Sessão ___, realizada em ___ de ___ de 2014, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 12, 17, 18, 30, 33, 36, 43, 69 e 86 da Lei Complementar nº. 592, de 27 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I – rede municipal de ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – magistério público municipal - o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor Recreacionista, Professor Adjunto, Professor I, Professor II, Professor III e Professor IV do ensino público municipal;

III – professor - o titular de cargo de Professor Recreacionista, Professor Adjunto, Professor I, Professor II, Professor III e Professor IV da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;

IV – especialista em educação - o titular de cargo de Professor Recreacionista, Professor Adjunto, Professor I, Professor II, Professor III e Professor IV da Carreira do Magistério Público Municipal, atendendo os requisitos de acordo com o artigo 10 desta Lei Complementar, designado para exercício nas funções gratificadas de administração escolar, supervisão escolar, assessoria técnica pedagógica e pedagogia comunitária e as chefias que possuam ações de suporte pedagógico direto à docência.”

“Art. 5º. O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções gratificadas, da seguinte forma:

I – classe de Docentes

- a) - professor recreacionista;
- b) - professor I;



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

- c) – professor adjunto;
- d) - professor II;
- e) - professor III;
- f) – professor IV.

II – classe de Especialistas em Educação:

- a) - assistente de diretor de unidade escolar;
- b) - diretor de Unidade Escolar;
- c) - assistente técnico pedagógico;
- d) - supervisor de unidade escolar;
- e) - pedagogo comunitário;
- f) – cargos em comissão de chefia com funções de suporte pedagógico à docência.

Parágrafo único: A classe de Especialistas em Educação será composta de funções gratificadas e dos cargos em comissão de especialistas em Educação previstos no Anexo COM – “Secretaria de Educação” da Lei Complementar nº. 649/13”.

“Art. 6º. Os ocupantes de cargos da classe de docentes deverão atuar na modalidade de ensino, da forma como segue:

I – professor Recreacionista, em Recreação;

II – professor I, Professor Adjunto e Professor II, em classes de Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental Regular e no da Educação de Jovens e Adultos;

III – professor III e Professor IV, em classes dos anos finais do Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

IV - professor III e Professor IV na área de Educação Física em classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

§1º. A Secretaria de Educação mediante a realização de projetos pedagógicos estabelecerá a atuação do Professor III, habilitado nas áreas específicas, para atuar em classes de Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§2º. No caso de supressão de classes/aulas, os professores exercerão a docência de outras disciplinas, para qual estejam legalmente habilitados, ressalvado o disposto nos §§3º e 4º do art. 26.”

“Art. 8º. Para provimento de cargos do Quadro do Magistério Municipal serão exigidas as seguintes habilitações:



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

I – professor Recreacionista, Professor I e Professor Adjunto: licenciatura plena em pedagogia e magistério em nível médio com habilitação em Educação Infantil ou licenciatura plena em pedagogia com especialização em Educação Infantil ou Curso de Licenciatura para Formação de Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental nos anos iniciais;

II – professor III e Professor IV: nível superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica na área de atuação, nos termos legais.

Parágrafo Único: É admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, formação acadêmica de nível médio ou curso de Magistério na modalidade Normal, para ocupantes de cargos efetivos de Professor Recreacionista do Quadro do Magistério Público Municipal, em ato ocorrido anteriormente à vigência desta lei.”

“Art. 12. As funções gratificadas que integram o quadro do Magistério Público Municipal serão providas por designação, após processo avaliativo.

§1º. Excetua-se do previsto no “caput” do presente artigo, os docentes que possuam cargo incorporado de especialista em educação previstos no Anexo COM – Secretaria de Educação, da Lei Complementar nº. 649/2013 e os cargos de Chefia que serão providos em comissão segundo as leis que os instituírem.

§2º. Poderão candidatar-se à função gratificada apenas os professores estáveis que estejam atuando em sala de aula.”

“CAPITULO V
DO PROFESSOR ADJUNTO E DO PROFESSOR IV

Art. 17. O Professor Adjunto e o Professor IV atuarão:

I - em substituição aos docentes designados para exercício na classe de Especialistas em Educação;

II - em classes vagas.

Parágrafo único. O Professor Adjunto e o Professor IV não participarão de atribuições para classes permanentes, tendo suas funções e local de prestação de serviço designados pela Comissão de Atribuição, tendo o campo de atuação conforme a definição do art. 6º.

Art. 18. O Professor Adjunto, após o cumprimento do estágio probatório, estará em condições de participar da progressão funcional, tratada no art. 86, observados os critérios dos arts. 87 e 88, todos da presente Lei Complementar.”



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

“Art. 30. O quadro do Magistério Municipal tem as seguintes jornadas de trabalho:

I – professor Recreacionista de 30 (trinta) horas semanais, das quais 20 (vinte) horas semanais serão de interação com aluno e 10 (dez) horas semanais com atividades extraclasses, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

II – professor Adjunto de 30 (trinta) horas semanais, das quais 20 (vinte) horas semanais serão de interação com aluno e 10 (dez) horas semanais com atividades extraclasses, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

III – professor I de 27 (vinte e sete) horas semanais, das quais 18 (dezoito) horas semanais serão de interação com aluno e 9 (nove) horas semanais com atividades extraclasses, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

IV – professor II de 27 (vinte e sete) horas semanais, das quais 18 (dezoito) horas semanais serão de interação com aluno e 9 (nove) horas semanais com atividades extraclasses, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

V – professor III de 30 (trinta) horas semanais, das quais 20 (vinte) horas semanais serão de interação com aluno e 10 (dez) horas semanais com atividades extraclasses, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

VI – professor IV de 15 (quinze) horas semanais, das quais 10 (dez) horas semanais serão de interação com aluno e 5 (cinco) horas semanais com atividades extraclasses, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

VII – especialistas da Educação de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, e quando houver revezamento das turmas/classes 55 (cinqüenta e cinco) minutos que serão dedicados à tarefa de ministrar aula e 5 (cinco) minutos para mudança do Professor da sala de aula.”

“Art. 33. A hora de trabalho pedagógico será dividida conforme o estabelecido abaixo:

I – Professor I e Professor II: 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo e 4 (quatro) horas semanais de hora de trabalho pedagógico individual;

II – Professor Recreacionista, Professor Adjunto e Professor III: 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo e 5 (cinco) horas semanais de hora de trabalho pedagógico individual.



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

III – Professor IV: 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo e 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico individual.”

“Art. 36. A hora atividade livre será dividida conforme estabelecido abaixo:

I – professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto e Professor II: 3 (três) horas semanais;

II – professor III: 3 (três) horas semanais.

III – professor IV: 1 (uma) horas semanal.”

“Art. 43. O acúmulo de cargo em comissão ou o exercício de função gratificada com a docência no âmbito da Rede Municipal de Ensino dar-se-á com a assunção das atribuições do cargo ou função gratificada, podendo ser interrompida à docência.

§1º. A interrupção no exercício da docência prevista no “caput”, não implica em suspensão de contagem de tempo de efetivo exercício para fins de Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§2º. O órgão de pessoal da Secretaria de Educação, em relação aos docentes nas condições tratadas neste artigo, ante o efetivo exercício do cargo de provimento em comissão e/ou função gratificada, atestará a frequência em relação à função de especialista em educação que o servidor estiver ocupando.”

“Art. 69. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto, Professor II, Professor III e Professor IV, sendo estes estruturados na classe de Docentes.

§1º. Cargo do Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério, havendo disponibilidade nas seguintes situações:

a) Professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto e Professor II: haverá cargo quando a escola municipal possuir uma classe livre com a jornada de trabalho completa para atribuição, observado o disposto nos arts. 6º e 30.

b) Professor III: haverá cargo quando a escola municipal possuir um conjunto de 20 (vinte) horas/aula livres de interação com alunos na disciplina do docente, observado o disposto nos arts. 6º e 30.

c) Professor IV: haverá cargo quando a escola municipal possuir um conjunto de 10 (dez) horas/aula livres de interação com alunos na disciplina do docente, observado o disposto nos arts. 6º e 30.



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

§2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§3º. Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.”

“Art. 86. Progressão Funcional é a passagem na classe de docente do cargo de Professor Adjunto para o cargo de Professor I.”

Art. 2º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº. 592, de 27 de junho de 2011.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos __ de __ de 2015, ano quadragésimo nono da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador – Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos __ de __ de 2015.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE DE DE 2015

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

TAB.1 RECREACIONISTA (JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS)								
I	Médio	R\$ 2.286,02	R\$ 2.390,88	R\$ 2.495,79	R\$ 2.600,61	R\$ 2.705,51	R\$ 2.810,42	R\$ 2.915,29
II	Superior	R\$ 2.443,08	R\$ 2.555,83	R\$ 2.668,56	R\$ 2.781,29	R\$ 2.894,04	R\$ 3.006,76	R\$ 3.119,51
III	Lato-Sensu	R\$ 2.711,58	R\$ 2.837,75	R\$ 2.963,90	R\$ 3.090,06	R\$ 3.216,24	R\$ 3.342,37	R\$ 3.468,56
IV	Mestrado	R\$ 3.298,34	R\$ 3.453,13	R\$ 3.607,90	R\$ 3.762,69	R\$ 3.917,49	R\$ 4.072,28	R\$ 4.227,05
V	Doutorado	R\$ 3.734,18	R\$ 3.910,40	R\$ 4.086,61	R\$ 4.262,82	R\$ 4.439,04	R\$ 4.615,25	R\$ 4.791,47
TAB.2 PROFESSOR ADJUNTO I (JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS)								
I	Superior	R\$ 2.443,08	R\$ 2.555,83	R\$ 2.668,56	R\$ 2.781,29	R\$ 2.894,04	R\$ 3.006,76	R\$ 3.119,51
II	Lato-Sensu	R\$ 2.711,58	R\$ 2.837,75	R\$ 2.963,90	R\$ 3.090,06	R\$ 3.216,24	R\$ 3.342,37	R\$ 3.468,56
III	Mestrado	R\$ 3.298,34	R\$ 3.453,13	R\$ 3.607,90	R\$ 3.762,69	R\$ 3.917,49	R\$ 4.072,28	R\$ 4.227,05
IV	Doutorado	R\$ 3.734,18	R\$ 3.910,40	R\$ 4.086,61	R\$ 4.262,82	R\$ 4.439,04	R\$ 4.615,25	R\$ 4.791,47
TAB.3 PROFESSOR I (JORNADA DE TRABALHO DE 27 HORAS SEMANAIS)								
I	Médio	R\$ 2.530,35	R\$ 2.647,12	R\$ 2.763,86	R\$ 2.880,62	R\$ 2.997,39	R\$ 3.114,15	R\$ 3.230,92
II	Superior	R\$ 2.808,42	R\$ 2.939,10	R\$ 3.069,77	R\$ 3.200,43	R\$ 3.331,10	R\$ 3.461,75	R\$ 3.592,45
III	Lato-Sensu	R\$ 3.175,57	R\$ 3.324,60	R\$ 3.473,61	R\$ 3.622,63	R\$ 3.771,66	R\$ 3.920,68	R\$ 4.069,71
IV	Mestrado	R\$ 3.736,00	R\$ 3.912,30	R\$ 4.088,59	R\$ 4.264,88	R\$ 4.441,19	R\$ 4.617,50	R\$ 4.793,79
V	Doutorado	R\$ 4.232,86	R\$ 4.433,61	R\$ 4.634,40	R\$ 4.835,19	R\$ 5.035,96	R\$ 5.236,75	R\$ 5.437,51
TAB.4 PROFESSOR II (JORNADA DE TRABALHO DE 27 HORAS SEMANAIS)								
I	Superior	R\$ 2.808,42	R\$ 2.939,10	R\$ 3.069,77	R\$ 3.200,43	R\$ 3.331,10	R\$ 3.461,75	R\$ 3.592,45
II	Lato-Sensu	R\$ 3.175,57	R\$ 3.324,60	R\$ 3.473,61	R\$ 3.622,63	R\$ 3.771,66	R\$ 3.920,68	R\$ 4.069,71
III	Mestrado	R\$ 3.736,00	R\$ 3.912,30	R\$ 4.088,59	R\$ 4.264,88	R\$ 4.441,19	R\$ 4.617,50	R\$ 4.793,79
IV	Doutorado	R\$ 4.232,86	R\$ 4.433,61	R\$ 4.634,40	R\$ 4.835,19	R\$ 5.035,96	R\$ 5.236,75	R\$ 5.437,51
TAB.5 PROFESSOR III (JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS)								
I	Superior	R\$ 3.228,30	R\$ 3.382,46	R\$ 3.536,62	R\$ 3.690,77	R\$ 3.844,95	R\$ 3.999,11	R\$ 4.153,26
II	Lato-Sensu	R\$ 3.535,88	R\$ 3.705,41	R\$ 3.874,95	R\$ 4.044,49	R\$ 4.214,03	R\$ 4.383,56	R\$ 4.553,08
III	Mestrado	R\$ 4.168,80	R\$ 4.369,43	R\$ 4.570,08	R\$ 4.770,73	R\$ 4.971,34	R\$ 5.171,98	R\$ 5.372,60
IV	Doutorado	R\$ 4.730,68	R\$ 4.959,13	R\$ 5.187,60	R\$ 5.416,08	R\$ 5.644,52	R\$ 5.872,96	R\$ 6.101,41
TAB.6 PROFESSOR IV (JORNADA DE 15 HORAS SEMANAIS)								
I	Superior	R\$ 1.614,15	R\$ 1.691,23	R\$ 1.768,31	R\$ 1.845,39	R\$ 1.922,47	R\$ 1.999,56	R\$ 2.076,63
II	Lato-Sensu	R\$ 1.767,94	R\$ 1.852,71	R\$ 1.937,48	R\$ 2.022,25	R\$ 2.107,02	R\$ 2.191,78	R\$ 2.276,54
III	Mestrado	R\$ 2.084,40	R\$ 2.184,72	R\$ 2.285,04	R\$ 2.385,36	R\$ 2.485,67	R\$ 2.585,99	R\$ 2.686,30
IV	Doutorado	R\$ 2.365,34	R\$ 2.479,56	R\$ 2.593,80	R\$ 2.708,04	R\$ 2.822,26	R\$ 2.936,48	R\$ 3.050,71

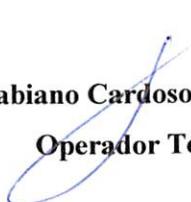
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 004/15

Sr. Presidente,

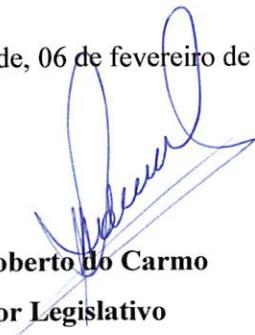
Abro o presente processo, composto de 08 fls., referentes a(o)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/15 e uma folha de informação.

Praia Grande, 06 de fevereiro de 2015.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 06 de fevereiro de 2015.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:**

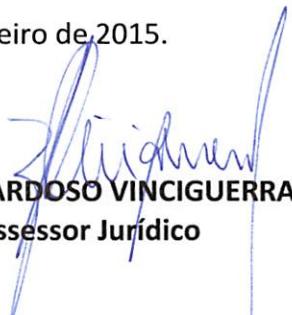
O Poder Executivo apresenta projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar n.º 592, de 27 de junho de 2011.

Considerando que a matéria em apreço, por se tratar de disciplina e organização de órgãos e pessoal da Administração Direta, encontra-se no âmbito de competência do Poder Executivo Municipal (artigos 49 e 69 da Lei Orgânica Municipal);

Considerando mais que o objetivo do projeto é o de adequar o estatuto do magistério à recente legislação que transformou e criou cargos de professor neste Município (Lei Complementar n.º 663/20013 – Professor Adjunto I e Professor IV);

Considerando mais que, do ponto de vista legal, não há restrições que impeçam a apreciação da matéria pelo Colendo Plenário, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do presente projeto à deliberação do colegiado deste Legislativo Municipal.

Praia Grande, 09 de fevereiro de 2015.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Às Doutas Comissões, para análise e parecer.
Praia Grande, 09 de fevereiro de 2015.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 004/15
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/15
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: ANTONIO EDUARDO SERRANO
PARECER**

Às catorze horas e dez minutos do dia 09 de fevereiro de dois mil e quinze, na sala dos Srs. Vereadores, reuniu-se os componentes da Douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

O Poder Executivo apresenta projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar n.º 592, de 27 de junho de 2011.

— A matéria em apreço, por se tratar de disciplina e organização de órgãos e pessoal da Administração Direta, encontra-se no âmbito de competência do Poder Executivo Municipal (artigos 49 e 69 da Lei Orgânica Municipal).

O objetivo do projeto é o de adequar o estatuto do magistério à recente legislação que transformou e criou cargos de professor neste Município (Lei Complementar n.º 663/20013 – Professor Adjunto I e Professor IV).

Dessa forma, temos que, do ponto de vista formal, a propositura reúne as condições necessárias para ser submetida à deliberação e votação pelo Colendo Plenário, a quem caberá discutir o mérito.

MARCELINO SANTOS GOMES

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

ANTONIO EDUARDO SERRANO

21



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2015

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº.
592, de 27 de junho de 2011”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º. Os arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 12, 17, 18, 30, 33, 36, 43, 69 e 86 da Lei Complementar nº. 592, de 27 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I – rede municipal de ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – magistério público municipal - o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor Recreacionista, Professor Adjunto, Professor I, Professor II, Professor III e Professor IV do ensino público municipal;

III – professor - o titular de cargo de Professor Recreacionista, Professor Adjunto, Professor I, Professor II, Professor III e Professor IV da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;

IV – especialista em educação - o titular de cargo de Professor Recreacionista, Professor Adjunto, Professor I, Professor II, Professor III e Professor IV da Carreira do Magistério Público Municipal, atendendo os requisitos de acordo com o artigo 10 desta Lei Complementar, designado para exercício nas funções gratificadas de administração escolar,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

supervisão escolar, assessoria técnica pedagógica e pedagogia comunitária e as chefias que possuam ações de suporte pedagógico direto à docência.”

"Art. 5º. O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções gratificadas, da seguinte forma:

I – classe de Docentes

- a) - professor recreacionista;
- b) - professor I;
- c) – professor adjunto;
- d) - professor II;
- e) - professor III;
- f) – professor IV.

II – classe de Especialistas em Educação:

- a) - assistente de diretor de unidade escolar;
- b) - diretor de Unidade Escolar;
- c) - assistente técnico pedagógico;
- d) - supervisor de unidade escolar;
- e) - pedagogo comunitário;
- f) – cargos em comissão de chefia com funções de suporte pedagógico à docência.

Parágrafo único: A classe de Especialistas em Educação será composta de funções gratificadas e dos cargos em comissão de especialistas em Educação previstos no Anexo COM – “Secretaria de Educação” da Lei Complementar nº. 649/13”.

"Art. 6º. Os ocupantes de cargos da classe de docentes deverão atuar na modalidade de ensino, da forma como segue:

I – professor Recreacionista, em Recreação;

II – professor I, Professor Adjunto e Professor II, em classes de Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental Regular e no da Educação de Jovens e Adultos;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

III – professor III e Professor IV, em classes dos anos finais do Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

IV - professor III e Professor IV na área de Educação Física em classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

§1º. A Secretaria de Educação mediante a realização de projetos pedagógicos estabelecerá a atuação do Professor III, habilitado nas áreas específicas, para atuar em classes de Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§2º. No caso de supressão de classes/aulas, os professores exercerão a docência de outras disciplinas, para qual estejam legalmente habilitados, ressalvado o disposto nos §§3º e 4º do art. 26.”

“Art. 8º. Para provimento de cargos do Quadro do Magistério Municipal serão exigidas as seguintes habilitações:

I – professor Recreacionista, Professor I e Professor Adjunto: licenciatura plena em pedagogia e magistério em nível médio com habilitação em Educação Infantil ou licenciatura plena em pedagogia com especialização em Educação Infantil ou Curso de Licenciatura para Formação de Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental nos anos iniciais;

II – professor III e Professor IV: nível superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica na área de atuação, nos termos legais.

Parágrafo Único: É admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, formação acadêmica de nível médio ou curso de Magistério na modalidade Normal, para ocupantes de cargos efetivos de Professor Recreacionista do Quadro do Magistério Público Municipal, em ato ocorrido anteriormente à vigência desta lei.”



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

“Art. 12. As funções gratificadas que integram o quadro do Magistério Público Municipal serão providas por designação, após processo avaliativo.

§1º. Excetua-se do previsto no “caput” do presente artigo, os docentes que possuam cargo incorporado de especialista em educação previstos no Anexo COM – Secretaria de Educação, da Lei Complementar nº. 649/2013 e os cargos de Chefia que serão providos em comissão segundo as leis que os instituírem.

§2º. Poderão candidatar-se à função gratificada apenas os professores estáveis que estejam atuando em sala de aula.”

“CAPITULO V
DO PROFESSOR ADJUNTO E DO PROFESSOR IV

Art. 17. O Professor Adjunto e o Professor IV atuarão:

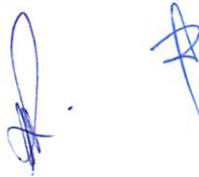
I - em substituição aos docentes designados para exercício na classe de Especialistas em Educação;

II - em classes vagas.

Parágrafo único. O Professor Adjunto e o Professor IV não participarão de atribuições para classes permanentes, tendo suas funções e local de prestação de serviço designados pela Comissão de Atribuição, tendo o campo de atuação conforme a definição do art. 6º.

Art. 18. O Professor Adjunto, após o cumprimento do estágio probatório, estará em condições de participar da progressão funcional, tratada no art. 86, observados os critérios dos arts. 87 e 88, todos da presente Lei Complementar.”

“Art. 30. O quadro do Magistério Municipal tem as seguintes jornadas de trabalho:





Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

I – professor Recreacionista de 30 (trinta) horas semanais, das quais 20 (vinte) horas semanais serão de interação com aluno e 10 (dez) horas semanais com atividades extraclasse, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

II – professor Adjunto de 30 (trinta) horas semanais, das quais 20 (vinte) horas semanais serão de interação com aluno e 10 (dez) horas semanais com atividades extraclasse, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

III – professor I de 27 (vinte e sete) horas semanais, das quais 18 (dezoito) horas semanais serão de interação com aluno e 9 (nove) horas semanais com atividades extraclasse, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

IV – professor II de 27 (vinte e sete) horas semanais, das quais 18 (dezoito) horas semanais serão de interação com aluno e 9 (nove) horas semanais com atividades extraclasse, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

V – professor III de 30 (trinta) horas semanais, das quais 20 (vinte) horas semanais serão de interação com aluno e 10 (dez) horas semanais com atividades extraclasse, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

VI – professor IV de 15 (quinze) horas semanais, das quais 10 (dez) horas semanais serão de interação com aluno e 5 (cinco) horas semanais com atividades extraclasse, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

VII – especialistas da Educação de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, e quando houver revezamento das turmas/classes 55 (cinqüenta e cinco) minutos que serão dedicados à tarefa de ministrar aula e 5 (cinco) minutos para mudança do Professor da sala de aula.”

“Art. 33. A hora de trabalho pedagógico será dividida conforme o estabelecido abaixo:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

I – Professor I e Professor II: 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo e 4 (quatro) horas semanais de hora de trabalho pedagógico individual;

II – Professor Recreacionista, Professor Adjunto e Professor III: 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo e 5 (cinco) horas semanais de hora de trabalho pedagógico individual.

III – Professor IV: 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo e 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico individual.”

“**Art. 36.** A hora atividade livre será dividida conforme estabelecido abaixo:

I – professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto e Professor II: 3 (três) horas semanais;

II – professor III: 3 (três) horas semanais.

III – professor IV: 1 (uma) horas semanal.”

“**Art. 43.** O acúmulo de cargo em comissão ou o exercício de função gratificada com a docência no âmbito da Rede Municipal de Ensino dar-se-á com a assunção das atribuições do cargo ou função gratificada, podendo ser interrompida à docência.

§1º. A interrupção no exercício da docência prevista no “caput”, não implica em suspensão de contagem de tempo de efetivo exercício para fins de Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§2º. O órgão de pessoal da Secretaria de Educação, em relação aos docentes nas condições tratadas neste artigo, ante o efetivo exercício do cargo de provimento em comissão e/ou função gratificada, atestará a frequência em relação à função de especialista em educação que o servidor estiver ocupando.”



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

“Art. 69. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto, Professor II, Professor III e Professor IV, sendo estes estruturados na classe de Docentes.

§1º. Cargo do Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério, havendo disponibilidade nas seguintes situações:

a) Professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto e Professor II: haverá cargo quando a escola municipal possuir uma classe livre com a jornada de trabalho completa para atribuição, observado o disposto nos arts. 6º e 30.

b) Professor III: haverá cargo quando a escola municipal possuir um conjunto de 20 (vinte) horas/aula livres de interação com alunos na disciplina do docente, observado o disposto nos arts. 6º e 30.

c) Professor IV: haverá cargo quando a escola municipal possuir um conjunto de 10 (dez) horas/aula livres de interação com alunos na disciplina do docente, observado o disposto nos arts. 6º e 30.

§2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§3º. Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.”

“Art. 86. Progressão Funcional é a passagem na classe de docente do cargo de Professor Adjunto para o cargo de Professor I.”

Art. 2º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº. 592, de 27 de junho de 2011.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de publicação.

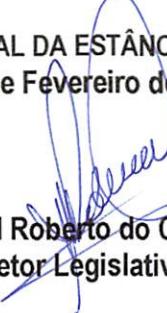
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 11 de Fevereiro de 2.015


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário


CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 11 de Fevereiro de 2.015


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2015

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

TAB.1 RECREACIONISTA (JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS)								
I	Médio	R\$ 2.286,02	R\$ 2.390,88	R\$ 2.495,79	R\$ 2.600,61	R\$ 2.705,51	R\$ 2.810,42	R\$ 2.915,29
II	Superior	R\$ 2.443,08	R\$ 2.555,83	R\$ 2.668,56	R\$ 2.781,29	R\$ 2.894,04	R\$ 3.006,76	R\$ 3.119,51
III	Lato-Sensu	R\$ 2.711,58	R\$ 2.837,75	R\$ 2.963,90	R\$ 3.090,06	R\$ 3.216,24	R\$ 3.342,37	R\$ 3.468,56
IV	Mestrado	R\$ 3.298,34	R\$ 3.453,13	R\$ 3.607,90	R\$ 3.762,69	R\$ 3.917,49	R\$ 4.072,28	R\$ 4.227,05
V	Doutorado	R\$ 3.734,18	R\$ 3.910,40	R\$ 4.086,61	R\$ 4.262,82	R\$ 4.439,04	R\$ 4.615,25	R\$ 4.791,47
TAB.2 PROFESSOR ADJUNTO I (JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS)								
I	Superior	R\$ 2.443,08	R\$ 2.555,83	R\$ 2.668,56	R\$ 2.781,29	R\$ 2.894,04	R\$ 3.006,76	R\$ 3.119,51
II	Lato-Sensu	R\$ 2.711,58	R\$ 2.837,75	R\$ 2.963,90	R\$ 3.090,06	R\$ 3.216,24	R\$ 3.342,37	R\$ 3.468,56
III	Mestrado	R\$ 3.298,34	R\$ 3.453,13	R\$ 3.607,90	R\$ 3.762,69	R\$ 3.917,49	R\$ 4.072,28	R\$ 4.227,05
IV	Doutorado	R\$ 3.734,18	R\$ 3.910,40	R\$ 4.086,61	R\$ 4.262,82	R\$ 4.439,04	R\$ 4.615,25	R\$ 4.791,47
TAB.3 PROFESSOR I (JORNADA DE TRABALHO DE 27 HORAS SEMANAIS)								
I	Médio	R\$ 2.530,35	R\$ 2.647,12	R\$ 2.763,86	R\$ 2.880,62	R\$ 2.997,39	R\$ 3.114,15	R\$ 3.230,92
II	Superior	R\$ 2.808,42	R\$ 2.939,10	R\$ 3.069,77	R\$ 3.200,43	R\$ 3.331,10	R\$ 3.461,75	R\$ 3.592,45
III	Lato-Sensu	R\$ 3.175,57	R\$ 3.324,60	R\$ 3.473,61	R\$ 3.622,63	R\$ 3.771,66	R\$ 3.920,68	R\$ 4.069,71
IV	Mestrado	R\$ 3.736,00	R\$ 3.912,30	R\$ 4.088,59	R\$ 4.264,88	R\$ 4.441,19	R\$ 4.617,50	R\$ 4.793,79
V	Doutorado	R\$ 4.232,86	R\$ 4.433,61	R\$ 4.634,40	R\$ 4.835,19	R\$ 5.035,96	R\$ 5.236,75	R\$ 5.437,51
TAB.4 PROFESSOR II (JORNADA DE TRABALHO DE 27 HORAS SEMANAIS)								
I	Superior	R\$ 2.808,42	R\$ 2.939,10	R\$ 3.069,77	R\$ 3.200,43	R\$ 3.331,10	R\$ 3.461,75	R\$ 3.592,45
II	Lato-Sensu	R\$ 3.175,57	R\$ 3.324,60	R\$ 3.473,61	R\$ 3.622,63	R\$ 3.771,66	R\$ 3.920,68	R\$ 4.069,71
III	Mestrado	R\$ 3.736,00	R\$ 3.912,30	R\$ 4.088,59	R\$ 4.264,88	R\$ 4.441,19	R\$ 4.617,50	R\$ 4.793,79
IV	Doutorado	R\$ 4.232,86	R\$ 4.433,61	R\$ 4.634,40	R\$ 4.835,19	R\$ 5.035,96	R\$ 5.236,75	R\$ 5.437,51
TAB.5 PROFESSOR III (JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS)								
I	Superior	R\$ 3.228,30	R\$ 3.382,46	R\$ 3.536,62	R\$ 3.690,77	R\$ 3.844,95	R\$ 3.999,11	R\$ 4.153,26
II	Lato-Sensu	R\$ 3.535,88	R\$ 3.705,41	R\$ 3.874,95	R\$ 4.044,49	R\$ 4.214,03	R\$ 4.383,56	R\$ 4.553,08
III	Mestrado	R\$ 4.168,80	R\$ 4.369,43	R\$ 4.570,08	R\$ 4.770,73	R\$ 4.971,34	R\$ 5.171,98	R\$ 5.372,60
IV	Doutorado	R\$ 4.730,68	R\$ 4.959,13	R\$ 5.187,60	R\$ 5.416,08	R\$ 5.644,52	R\$ 5.872,96	R\$ 6.101,41
TAB.6 PROFESSOR IV (JORNADA DE 15 HORAS SEMANAIS)								
I	Superior	R\$ 1.614,15	R\$ 1.691,23	R\$ 1.768,31	R\$ 1.845,39	R\$ 1.922,47	R\$ 1.999,56	R\$ 2.076,63
II	Lato-Sensu	R\$ 1.767,94	R\$ 1.852,71	R\$ 1.937,48	R\$ 2.022,25	R\$ 2.107,02	R\$ 2.191,78	R\$ 2.276,54
III	Mestrado	R\$ 2.084,40	R\$ 2.184,72	R\$ 2.285,04	R\$ 2.385,36	R\$ 2.485,67	R\$ 2.585,99	R\$ 2.686,30
IV	Doutorado	R\$ 2.365,34	R\$ 2.479,56	R\$ 2.593,80	R\$ 2.708,04	R\$ 2.822,26	R\$ 2.936,48	R\$ 3.050,71



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/15 - PROC N° 004/15
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 27 de junho de 2011. (Estatuto do Magistério Público de Praia Grande).

Reunião : 01º Sessão Extraordinária

Data : 11/02/2015 - 14:05:46 às 14:07:37

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 9 votos Sim

Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	14:05:50
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	14:05:53
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	14:05:59
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:05:55
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	14:06:32
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	14:06:09
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	14:05:53
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	14:05:58
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:06:32
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	14:05:50
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:05:53
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	14:07:12
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Não Votou	
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Sim	14:05:49
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	14:06:04

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 0
100,00% 0,00%

TOTAL
14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/15 - PROC Nº 004/15
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 27 de junho de 2011. (Estatuto do Magistério Público de Praia Grande).

Reunião : 02ª Sessão Extraordinária
Data : 11/02/2015 - 14:23:59 às 14:25:02
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 9 votos Sim
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	14:24:09
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	14:24:14
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	14:24:21
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:24:28
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	14:24:17
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	14:24:11
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	14:24:13
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	14:24:17
10	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	14:24:09
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:24:42
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Não Votou	
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Sim	14:24:06
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	14:24:08

Totais da Votação : SIM 12 NÃO 0 TOTAL 12
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 11 de Fevereiro de 2.015.

OFÍCIO GPC-L Nº 005/15

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 01/15, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/15, de autoria desse Executivo Municipal o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 03/2015 e que “**altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 27 de junho de 2011**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Segunda Sessão Extraordinária, da Terceira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO	11/02/2015
Eliane Caroline Lima Sousa	
Nº RF 33927	